



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

**ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA****Preço deste número — Kz: 60,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries. . . . .	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série ... ..	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série ... ..	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série ... ..	Kz: 95 700,00	

**IMPrensa NACIONAL-E. P.**Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal n.º 1306**CIRCULAR***Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2008, as respectivas assinaturas para o ano 2009 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3.ª séries .....	Kz: 440 375,00
1.ª série .....	Kz: 260 250,00
2.ª série .....	Kz: 135 850,00
3.ª série .....	Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E. P. no ano de 2009. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

*Observações:*

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2008 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2009.*

**SUMÁRIO****Ministério das Finanças****Despacho n.º 471/08:**

Autoriza as alterações ao Plano de Pensões e ao Contrato de Constituição do Fundo de Pensões dos Trabalhadores da UNITEL, S.A.R.L.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Despacho n.º 471/08****de 5 de Dezembro**

Tendo sido presente ao Ministério das Finanças, nos termos do previsto no artigo 21.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 25/98, de 7 de Agosto, um processo de alteração ao Plano de Pensões e ao Contrato de Constituição do Fundo de Pensões da UNITEL, publicado no *Diário da República* n.º 132, 1.ª série, de 1 de Novembro;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e ouvido o Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, determino:

§ Único: — São autorizadas as alterações ao Plano de Pensões e ao Contrato de Constituição do Fundo de Pensões dos Trabalhadores da UNITEL, S.A.R.L., anexas ao presente despacho e dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Dezembro de 2008.

O Ministro, *Eduardo Leopoldo Severim de Morais*.

**CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO  
DE PENSÕES DOS TRABALHADORES  
DA UNITEL, S.A.**

Entre:

UNITEL, S. A., empresa criada e publicada no *Diário da República* n.º 18, de 30 de Abril de 1999, com sede na Rua Kwamme Nkrumah, em Luanda, República de Angola, adiante designada por «Associada Fundadora», e AAA PENSÕES, S. A., estatuto publicado no *Diário da República* n.º 42, III Série, de 10 de Outubro de 2000 e pelo estatuto alterado no *Diário da República* n.º 17, 3.ª série, de 3 de Março de 2003, com sede na Avenida Lénine, 58, em Luanda, com o capital social de USD 3 000 000,00, adiante designada por «Entidade Gestora».

Considerando que:

I — A constituição de fundos de pensões tem-se erigido ao longo dos últimos anos como importante instrumento no financiamento da previdência privada em complemento da segurança social visando o bem-estar futuro da população reformada.

II — Os Fundos de Pensões são patrimónios autónomos exclusivamente afectos à realização de um ou mais Planos de Pensões.

III — Das relações laborais da Fundadora e do seu pessoal fazem parte das regalias sociais ali consignadas o complemento de reforma.

IV — As responsabilidades assumidas pela Fundadora, a respeito de tal regalia social criada, não têm deixado de ser preocupação da sua administração, não só quanto à constituição de uma provisão adequada (Fundo) a fim de dar suporte financeiro ao plano complementar de pensões de reforma por velhice, como também, principalmente, come-

ter a gestão desse mesmo Fundo a uma entidade habilitada para o efeito.

V. As partes decidiram alterar o Contrato de Constituição assinado e aprovado por Despacho n.º 696/07, de 1 de Novembro, do Ministro das Finanças, com o fim de o adaptar às alterações ao Plano de Pensões.

É celebrada a presente alteração do Contrato de Constituição, nos termos das seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1.ª

**(Denominação, duração e data aniversária do Fundo)**

1. O Fundo de Pensões previsto neste Contrato adopta a denominação de «Fundo de Pensões dos Trabalhadores da UNITEL, S. A.» e será adiante designado por «Fundo».

2. O Fundo de Pensões é constituído por tempo indeterminado, e as garantias consignadas na cláusula 2.ª infra reportam-se a 1 de Abril de 2007, o que coincide com a data de início de actividade do Fundo de Pensões.

CLÁUSULA 2.ª

**(Objectivos do Fundo)**

Os objectivos do Fundo são o suporte financeiro e a garantia do Plano de Pensões complementares de Reforma por Velhice, Invalidez e Benefício por Morte, que constituem regalia social atribuída aos empregados da Associada Fundadora.

CLÁUSULA 3.ª

**(Participantes e beneficiários do Fundo)**

1. São participantes do Fundo todos os empregados da Associada Fundadora, à data da constituição do Fundo ou que, até à extinção deste, venham a encontrar-se nessa situação, com um mínimo de 10 anos de serviço contínuo, efectivamente prestado.

2. São beneficiários do Fundo de Pensões as pessoas singulares com direito às prestações pecuniárias estabelecidas no Plano de Pensões, sejam ou não participantes.

CLÁUSULA 4.ª

**(Representação da Associada Fundadora, dos participantes e dos beneficiários)**

1. Os interesses da Associada Fundadora, dos Participantes e dos Beneficiários serão representados junto do Fundo de Pensões pelo Comité do Plano de Pensões a quem são atribuídos poderes delegados indicados pela Associada Fundadora.

2. A Associada Fundadora criará um Comité do Plano de Pensões, o qual será composto pela Associada Fundadora, Participantes e Beneficiários. Esse representante será o elo de ligação entre a Entidade Gestora e a Associada Fundadora.

**CLÁUSULA 5.<sup>a</sup>**  
**(Plano de Pensões)**

O Plano de Pensões consta do Anexo I do presente Contrato e dele faz parte integrante.

**CLÁUSULA 6.<sup>a</sup>**  
**(Direitos dos participantes e beneficiários)**

1. Por decisão discricionária da Associada Fundadora, os participantes poderão manter, nos termos do Plano de Pensões, o direito a receber os benefícios, ainda que o vínculo laboral cesse por outras circunstâncias que não sejam a reforma por velhice ou invalidez, ou o falecimento. Nesses casos, os benefícios corresponderão ao Saldo Líquido Acumulado, conforme alínea *b*) do artigo 6.º do Plano de Pensões.

2. Os benefícios serão pagos na data da reforma por velhice ou invalidez, ou aquando do falecimento. Dependendo do acordo da Associada Fundadora, o Saldo Líquido Acumulado do participante poderá ser transferido para outro fundo de pensões, contando que tenha condições e requisitos substancialmente semelhantes aos do presente Fundo de Pensões.

3. Os benefícios constantes do Plano de Pensões são atribuídos pela Associada Fundadora de forma voluntária, unilateral e livre e serão concedidos até ao limite do património do Fundo, com observância da afectação exclusiva dos fins deste.

4. Em caso de extinção do Fundo ou de dissolução ou cessação da actividade da Associada Fundadora, observar-se-á o disposto, respectivamente, nas cláusulas 12.<sup>a</sup> e 13.<sup>a</sup>

5. A dissolução, extinção ou cessação de actividade da Entidade Gestora ou Depositária não produzirão a extinção do Fundo de Pensões, mas a transferência da sua gestão ou depósito para outras entidades habilitadas.

**CLÁUSULA 7.<sup>a</sup>**  
**(Património do Fundo de Pensões)**

O património do Fundo de Pensões será composto pelas contribuições mensais dos participantes e da Associada Fundadora e ainda:

- a) pelos rendimentos gerados das aplicações financeiras;
- b) pelo produto da alienação e reembolso de valores que o constituem;
- c) pelos pagamentos resultantes de quaisquer apólices de seguro contratadas pelo Fundo de Pensões;
- d) por outras receitas de qualquer natureza ou proveniência que, nos termos legais ou contratuais, devam (ou possam) ficar adstritos ao património do Fundo de Pensões.

**CLÁUSULA 8.<sup>a</sup>**  
**(Administração do Fundo de Pensões)**

1. O Fundo de Pensões deverá ser administrado de modo diligente de acordo com princípios de segurança, rentabilidade, diversificação e liquidez, nos termos e condições constantes do Contrato de Gestão celebrado entre a Entidade Gestora e a Associada Fundadora.

2. As regras de administração do Fundo de Pensões deverão ainda obedecer às directivas e regulamentações que vierem a ser emanadas do Governo da República de Angola.

**CLÁUSULA 9.<sup>a</sup>**  
**(Empréstimos aos participantes)**

O Fundo de Pensões dos Trabalhadores da UNITEL, S. A. não prevê a concessão de empréstimos aos participantes.

**CLÁUSULA 10.<sup>a</sup>**  
**(Mudança de Entidade Gestora e da Instituição Depositária)**

1. A Associada Fundadora tem a faculdade de, nos termos regulamentados nos Contratos de Gestão e de Depósito transferir a gestão e o depósito dos seus valores para, respectivamente, outra Entidade Gestora e outra Instituição Depositária.

2. Contudo, o primeiro período de vigência do Contrato de Gestão não será inferior a cinco anos a contar da data do presente Contrato, sendo prorrogável por períodos anuais e sucessivos se não for denunciado a outra parte com, pelo menos, um ano de antecedência relativamente ao termo do período contratual.

3. A denúncia pela Associada Fundadora sem observância do aviso prévio estipulado dará à Entidade Gestora o direito de receber da Associada Fundadora, a título de cláusula penal, a importância correspondente à remuneração de gestão dos últimos 12 meses de vigência do Contrato.

4. A Entidade Gestora poderá igualmente denunciar o Contrato de Gestão contando que seja pago à Associada Fundadora a remuneração de administração dos últimos

12 meses de vigência do mesmo, em caso de inobservância do prazo previsto do anterior n.º 2.

5. No caso do Contrato de Gestão cessar nos termos do n.º 3 do artigo 12.º, a Associada Fundadora tem o direito de transferir a gestão e o depósito dos seus valores, respectivamente, para outra Entidade Gestora e outra Instituição Depositária da sua escolha.

6. Não obstante o disposto acima, se o presente Contrato for substancialmente afectado pela promulgação de novas leis ou regulamentos, ou por quaisquer alterações a leis ou regulamentos existentes, a Associada Fundadora tem o direito, mediante notificação escrita à Entidade Gestora, com 60 dias de antecedência, de transferir a gestão e o depósito dos seus valores para, respectivamente, outra Entidade Gestora e outra instituição depositária da sua escolha.

**CLÁUSULA 11.ª**  
(Alteração de cláusulas)

1. A Associada Fundadora e a Entidade Gestora podem, de comum acordo, alterar as cláusulas do presente Contrato com observância da legislação sobre Fundos de Pensões, nomeadamente desde que as alterações:

- a) não reduzam o valor das pensões que se encontrem em pagamento à data da alteração;
- b) não prevejam a restituição a favor da Fundadora da totalidade ou de parte do património do Fundo de Pensões;
- c) não modifiquem o objectivo e a afectação dos fins do Fundo de Pensões;
- d) sejam previamente aprovadas pelo Ministro das Finanças.

2. O presente Contrato constitui o acordo integral das Partes relativamente aos assuntos nele versados. Qualquer alteração ou modificação do mesmo apenas será válida e eficaz se constar de documento escrito assinado pelas Partes.

**CLÁUSULA 12.ª**  
(Causas de extinção do Fundo de Pensões)

1. O Fundo de Pensões extinguir-se-á:

- a) por realização do seu objectivo ou por este se tornar impossível de alcançar;
- b) por falta significativa de meios financeiros que determine a impossibilidade do Fundo de Pensões garantir o cumprimento das respectivas obrigações;
- c) nos casos especialmente previstos na lei.

2. A extinção será formalizada por escritura pública, seguindo-se a respectiva liquidação nos termos legais e contratuais, mediante a intervenção do órgão competente do Governo da República de Angola, competindo a uma comissão liquidatária a execução das competentes operações sendo, com as devidas adaptações, aplicável o regime estipulado no n.º 1 da cláusula 12.ª, se outra não for a imposta por lei.

**CLÁUSULA 13.ª**  
(Dissolução ou cessação de actividade da Associada Fundadora)

1. Com observância do disposto no Decreto n.º 25/98, de 7 de Agosto, em caso de dissolução ou cessação de actividade da Fundadora, o Fundo de Pensões responderá até ao limite da sua capacidade financeira, em primeiro lugar, por todas as responsabilidades respeitantes aos beneficiários e, em segundo lugar, pelos direitos dos participantes, sob condição suspensiva, às pensões em formação.

2. Verificando-se insuficiência patrimonial face às responsabilidades assumidas, proceder-se-á a rateio dos referidos direitos, sendo autonomizados os correspondentes activos, aos quais será dado o destino que os liquidatários ou sucessores da Associada Fundadora determinem, ouvidas as partes interessadas.

**CLÁUSULA 14.ª**  
(Dissolução ou cessação de actividade da Entidade Gestora)

A dissolução ou cessação de actividade da Entidade Gestora deverá ser por esta notificada à Associada Fundadora, com uma antecedência mínima de 90 dias, cabendo-lhe assegurar a transferência de gestão do Fundo para outra entidade designada.

**CLÁUSULA 15.ª**  
(Lei aplicável)

O presente contrato será interpretado e regulado de acordo com a lei angolana.

**CLÁUSULA 16.ª**  
(Arbitragem)

1. Quaisquer litígios, divergências ou reclamações emergentes ou relacionadas com o presente Contrato ou com a sua violação, resolução ou invalidade e que não tenha sido possível solucionar amigavelmente, serão decididos definitivamente e exclusivamente por arbitragem.

2. Será de três o número de árbitros que serão indicados nos termos da legislação aplicável.

3. O juiz arbitral decidirá de acordo com a lei substantiva angolana.

4. Nos termos da legislação em vigor, o juízo arbitral funcionará em Luanda e a arbitragem será conduzida em língua portuguesa.

Luanda, 2 de Julho de 2008.

Por e em representação da UNITEL, S. A., Director Geral, Nicolau Jorge Neto.

AAA Pensões, S. A. Presidente do Conselho de Administração, Carlos Manuel de São Vicente.

## ANEXO I

### PLANO DE PENSÕES DOS TRABALHADORES DA UNITEL, S. A.

#### ARTIGO 1.º

##### (Objectivo do Plano de Pensões)

O presente Plano de Pensões tem por objectivo definir os termos, condições e procedimentos de atribuição de pensões de reforma por velhice e outros benefícios aos trabalhadores e de constituição do Fundo de Pensões dos Trabalhadores da UNITEL, S. A.

#### ARTIGO 2.º

##### (Complementaridade)

1. O presente Plano de Pensões é um sistema de previdência privado criado ao abrigo do Decreto n.º 2/99, de 19 de Março e regulado pelo Decreto n.º 25/98, de 7 de Agosto, sendo complementar aos benefícios do Sistema de Segurança Social instituído pela Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro (Lei de Bases da Protecção Social).

2. O presente Plano de Pensões é contributivo, sendo os Participantes e a Associada os únicos financiadores do Fundo de Pensões Fechado.

#### ARTIGO 3.º

##### (Plano de Pensões e contribuições)

1. O Plano de Pensões prevê a atribuição aos trabalhadores da UNITEL de uma pensão de reforma por velhice, por invalidez, e benefício por morte.

2. As contribuições mensais dos Participantes e da Associada são simultâneas e são feitas de acordo com as percentagens indicadas no quadro I a seguir:

Quadro I  
Contribuições

Participantes	Associada
2,5%	7,5%

3. Quando o participante completar 10 anos de contribuição no Fundo de Pensões, se assim o desejar, pode alterar a sua contribuição em mais de 2,5% e, Associada aumentará em mais 7,5%, conforme as percentagens indicadas no quadro II a seguir.

Quadro II  
Contribuições

Participantes	Associada
5%	15%

4. Os trabalhadores que optarem por efectuar contribuições relativas ao período anterior à data de constituição do Fundo, deverão fazê-lo até 31 de Dezembro de 2008, e a soma total das responsabilidades a afectar a cada Participante é determinado com a base nas percentagens definidas no quadro I ou II dos n.ºs 2 e 3 deste artigo sobre o salário pensável no momento do cálculo.

5. O valor acima determinado será distribuído pelos Participantes na sua conta individual, nos termos do quadro III a seguir.

Quadro III  
Contribuições

Participante	Associada
25%	75%

6. A contribuição do participante não está limitada ao período de carreira máxima de 30 anos, podendo continuar a contribuir para além desta se assim o entender.

7. A Associada apenas contribui durante o período de carreira máxima de 30 anos.

#### ARTIGO 4.º

##### (Elegibilidade e garantia)

1. A pensão de reforma por velhice será concedida a todos os trabalhadores da UNITEL que tenham prestado no mínimo 10 anos de serviço contínuo.

2. São considerados trabalhadores da UNITEL todos os que tenham celebrado um contrato de trabalho.

3. São considerados beneficiários do Fundo de Pensões com direito a todos os benefícios previstos no presente Plano de Pensões, todos os trabalhadores que cumpram com o disposto no n.º 2 do presente artigo e que à data da sua aprovação tenham um vínculo jurídico-laboral com a UNITEL.

#### ARTIGO 5.º

##### (Inscrição, validação e actualização)

1. É obrigatória a inscrição na base de dados do Fundo e a validação, por assinatura do trabalhador na sua ficha de beneficiário, dos seus dados pessoais.

2. É igualmente obrigatória a actualização imediata, no prazo máximo de 30 dias após à alteração da situação, dos dados pessoais e profissionais de cada empregado. A comunicação de actualização deverá ser feita por escrito pela Associada, em impresso próprio para o efeito.

#### ARTIGO 6.º

##### (Conservação de direitos, portabilidade e transferência)

1. É aplicável ao Plano de Pensões o princípio da conservação dos direitos adquiridos e em formação sempre que o empregado tenha no mínimo 10 anos de serviço contínuo.

2. O trabalhador mantém o direito às prestações pecuniárias do Plano ainda que transfira a sua residência do território nacional para o estrangeiro.

3. Em caso de desvinculação do Plano de Pensões, transferência ou reembolso solicitado pelo participante, aplicar-se-ão as seguintes regras:

- a) o participante terá direito ao Saldo Líquido Acumulado, i.e. as contribuições acumuladas do Participante, e sua parte da contribuição com efeito retractor à data de admissão na empresa, caso tenha menos de 10 anos de serviço contínuo;
- b) o participante terá direito ao Saldo Líquido Acumulado, i.e. as contribuições acumuladas do Participante e 5% por cada ano de serviço, após os 10 anos de serviço contínuo até ao limite de 90%, da contribuição do Associado;
- c) o saldo líquido, após as transferências e reembolsos nos termos do número anterior, destinar-se-á

a contribuição futura da Associada a favor dos participantes que permanecerem no Fundo;

- d) em caso de morte dos participantes, os beneficiários podem exigir o reembolso do capital líquido acumulado, i.e. as contribuições do participante e da Associada a que tinha direito o participante.

#### ARTIGO 7.º

##### (Cessação do contrato de trabalho)

1. A cessação do contrato de trabalho antes da situação de reformado não determina a desvinculação imediata do participante do Plano de Pensões.

2. Após cessação do contrato de trabalho e se o trabalhador não tiver passado à situação de reformado, o mesmo poderá optar por permanecer no Fundo de Pensões dos Trabalhadores da UNITEL, S. A. se assim o manifestar por carta e se continuar a contribuir voluntariamente e assumindo a parte da UNITEL para a constituição da sua própria pensão de reforma.

#### ARTIGO 8.º

##### (Direito à pensão de reforma)

Adquire o direito à pensão de reforma todo o participante que atinja a idade de reforma de 60 anos de idade e tenha mais de 10 anos de serviço contínuo.

#### ARTIGO 9.º

##### (Serviço pensionável)

1. Para efeito de contagem do tempo de serviço considera-se como se tivesse sido prestado à Associada:

- a) o trabalho prestado em qualquer das empresas subsidiárias, participadas, coligadas, associadas e com relações de negócio com a UNITEL;
- b) o trabalho prestado em comissão de serviço.

2. Não são considerados tempo de serviço, e como tal excluídos da respectiva contagem, os períodos correspondentes a:

- a) faltas injustificadas;
- b) ausências motivadas por condenação arbitrada por tribunal judicial que impeçam o empregado de prestar o seu serviço;
- c) ausências justificadas com perda de remuneração;
- d) o tempo de serviço prestado após a reforma.

## ARTIGO 10.º

**(Pensão de reforma por velhice)**

A pensão de reforma por velhice será atribuída de acordo com o Saldo Líquido Acumulado na conta individual do participante e poderá consistir em:

- a) pagamento único de 25% do Saldo Líquido Acumulado;
- b) pagamento mensal de pensão de reforma por velhice; ou
- c) uma combinação das alíneas, a) e b), conforme escolha do participante.

## ARTIGO 11.º

**(Reforma por invalidez)**

A reforma por invalidez será atribuída a todos os participantes que tenham sido considerados por Junta Médica de Invalidez total e permanentemente inválidos, em caso de acidente e/ou doença durante o período em que o participante esteve ao serviço da Associada, salvo se essa invalidez decorrer de acidente de trabalho ao serviço de outra entidade.

## ARTIGO 12.º

**(Invalidez por acidente)**

Considera-se invalidez total e permanente por acidente a invalidez que for de grau igual ou superior a 50% de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades.

## ARTIGO 13.º

**(Invalidez por doença)**

1. Considera-se invalidez total por doença, quando por motivo de doença reconhecida por Junta Médica de Invalidez, a pessoa em causa não esteja em condições de exercer as suas tarefas profissionais ou qualquer outra actividade remunerada compatível com as suas habilitações.

2. A invalidez total por doença considerar-se-á permanente se a Junta Médica confirmar a impossibilidade de recuperação da pessoa em causa, ou sempre que a incapacidade total se mantiver pelo período de um ano, sem interrupção, a contar da data em que tenha sido clinicamente diagnosticada.

## ARTIGO 14.º

**(Pensão de reforma por invalidez)**

A pensão de reforma por invalidez será atribuída de acordo com o Saldo Líquido Acumulado na conta individual do participante e poderá consistir em:

- a) pagamento único de 25% do Saldo Líquido Acumulado;
- b) pagamento mensal de pensão de reforma por velhice; ou
- c) uma combinação das alíneas b) e c), conforme escolha do participante.

## ARTIGO 15.º

**(Benefício por morte)**

1. Será atribuído um benefício por morte, em caso de falecimento do participante em serviço ou de falecimento do reformado, aos beneficiários indicados na Ficha Individual de Participante.

2. O benefício por morte é igual ao Saldo Líquido Acumulado da Conta Individual do Participante ou do reformado e será distribuído de acordo com as percentagens indicadas na ficha individual de participante.

3. A morte do participante ou do reformado deverá ser comunicada à Entidade Gestora e documentalmente provada.

## ARTIGO 16.º

**(Início e manutenção de pagamento da pensão)**

1. A Pensão mensal será devida a partir do mês seguinte àquele em que o trabalhador atingir a idade de reforma.

2. Para o início de pagamento da pensão é obrigatório o preenchimento e assinatura do impresso próprio onde se determina os termos da situação de pensionista, designadamente, entre outros, o valor da pensão mensal, a periodicidade dos pagamentos e o meio de pagamento.

3. Anualmente, o reformado deverá prestar prova de vida, nos termos a indicar pela Entidade Gestora.

4. O pagamento da pensão de reforma termina após a não prestação da prova de vida.

5. O valor da pensão mensal será determinado com base no Saldo Líquido Acumulado por acordo comum entre o participante e a Entidade Gestora.

## ARTIGO 17.º

**(Prestações mensais)**

As pensões serão pagas em 12 prestações mensais por cada ano civil, sendo pagas no início de cada mês.

## ARTIGO 18.º

**(Financiamento e capitalização)**

1. As contribuições para o fundo são feitas simultaneamente em regime de fundeamento antecipado.

2. As pensões de reforma e os benefícios concedidos pelo presente Plano de Pensões são geridos em regime de capitalização.

## ARTIGO 19.º

**(Limite das prestações)**

A pensão de reforma e o benefício concedidos no presente Plano de Pensões serão pagos até ao limite do Saldo Líquido Acumulado para a constituição da Pensão de reforma.

## ARTIGO 20.º

**(Conta individual do participante)**

Para efeitos de contabilização, será criada e mantida uma conta individual para cada participante, onde serão devidamente registados todos os fluxos financeiros gerados com a execução do presente Plano de Pensões, designadamente as contribuições efectuadas pelos participantes e pela Associada, os rendimentos, as prestações pagas e as despesas e encargos.

## ARTIGO 21.º

**(Contribuições voluntárias adicionais)**

1. O participante poderá efectuar contribuições voluntárias adicionais com o fim de melhorar a sua pensão de reforma. A Associada não terá de entregar quaisquer contribuições adicionais voluntárias, salvo naquela situação descrita no disposto n.º 4 do artigo 3.º

2. As contribuições voluntárias adicionais poderão ser feitas por desconto directo de uma percentagem sobre o salário mensal, por depósito directo em conta bancária ou por transferência bancária.

3. As contribuições voluntárias adicionais serão depositadas na conta individual do participante e farão parte do Saldo Acumulado para efeitos de atribuição de benefícios.

## ARTIGO 22.º

**(Autonomia patrimonial do fundo de pensões)**

O Fundo de Pensões dos Trabalhadores da UNITEL, S. A. é um património autónomo exclusivamente afecto à realização do presente Plano de Pensões.

## ARTIGO 23.º

**(Informação e aconselhamento financeiro)**

1. A Associada publicará um guia para os participantes e beneficiários do Plano de Pensões.

2. A Entidade Gestora prestará, a cada participante e beneficiário, informações e esclarecimentos sobre o Plano de Pensões.

3. A Entidade Gestora publicará anualmente o relatório e contas auditadas do Fundo de Pensões dos Trabalhadores da UNITEL, S. A. para conhecimento dos participantes e associada.

4. Os participantes têm direito de obter informações sobre a situação do Fundo e a consultarem o seu extracto de conta.

O Ministro, *Eduardo Leopoldo Severim de Morais*.